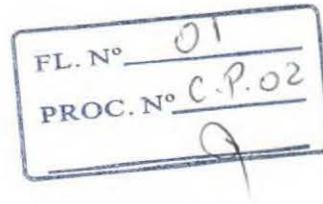


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA,
CLAUDINEI MILLAN PESSOA.



VALTER FERNANDES,

neste ato representando a Comissão Provisória do Partido Patriota, partido com
representação na composição desta casa de Leis, vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Senhoria oferecer

REPRESENTAÇÃO PELA CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO

Em face do vereador JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA (PV).

com fundamento em

nossa Constituição Federal, com supedâneo do Decreto Lei 201/67, em seu artigo 7º e Lei Complementar Municipal 17/93, o que faz pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir devidamente expostos:

2024 RELEASE UNDER E.O. 14176 - 11/12/2022 07:56:00 4488

[Signature]

FL. N°	02
PROC. N°	02.02

DA LEGITIMIDADE ATIVA

O representante partidário, Valter Fernandes, fez juntar cópia de título de eleitor e de certidão que comprova ser presidente do Patriota, partido com representação na Câmara Municipal. Atende, deste modo, os requisitos de legitimidade ativa, previsto no inciso II, § 2º, do artigo 6º, da Lei Complementar Municipal nº 17/93.

DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS FATOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que existe um fundamento moral para que os membros do Legislativos não advoguem contra a Administração Pública: eles são responsáveis pela deliberação e pela votação de projetos que implementam políticas públicas, muitas delas envolvendo a celebração de convênios com entes de diferentes níveis.

Os artigos 28, inciso I, e 30, inciso II, ambos da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil OAB) preveem as hipóteses nas quais os membros do Poder Legislativo estarão incompatibilizados ou impedidos de exercerem a advocacia.

O art. 30, II, do Estatuto da Advocacia estabelece um impedimento para o exercício da advocacia pelo membro do Poder Legislativo. Sobre a exegese do referido dispositivo, há decisões da segunda e sexta turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o membro do legislativo está impedido de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público de qualquer nível, independente da esfera a que pertença o parlamentar:

PROCESSUAL CIVIL – EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS – ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR – IMPEDIMENTO – ART. 30, II, DA LEI 8.906/94. A. Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.906/94, todos os membros do Poder Legislativo, independentemente do nível a que pertencerem – municipal, estadual ou federal – são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público. 2. Precedentes da Seção de Direito Público. 3. Recurso conhecido, mas não provido. (REsp 639.268/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 24/06/2008, DJe 18/08/2008).

FL. N°	03
PROC. N°	C.P.02

RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes. 2. Recurso improvido. (STJ - REsp: 554134 MG 2003/0117056-1, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 23/08/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/11/2005 p. 410).

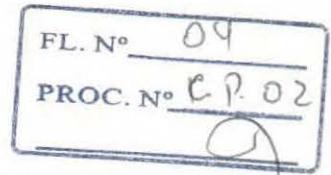
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR. IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTE. Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público. Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o ilustre patrono da ora agravada" se encontra, "em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal". Precedente desta colenda Segunda Turma. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 572563 MG 2003/0125758-4, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 08/03/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/05/2005 p. 335)

A despeito de posicionamentos contrários, pontua-se a clareza da norma prevista no artigo 30, inciso II, da Lei 8.906/1994, a qual dispõe que "os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis", estão impedidos de advogar "contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público", sem nenhuma ressalva ou obscuridade.



Assim, conclui-se que o vereador está impedido de exercer a advocacia a favor ou contra as pessoas jurídicas de direito público de qualquer nível, independentemente da esfera a que pertença o parlamentar.

Partindo dessa premissa, passo a relatar o caso concreto.



DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Como se observa do conteúdo probatório anexo à presente representação, denota-se que o Vereador JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA patrocina causa contra a fazenda pública municipal, no processo nº [REDACTED]

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Dracena em desfavor do Vereador, o qual [REDACTED], o que [REDACTED] ao artigo 30 da Lei Orgânica do Município

Não bastasse isso, o nobre edil elaborou o Projeto de Lei nº 47, de 28 de julho de 2021, que autoriza a Municipalidade a conceder isenção ou remissão do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços - ISS, incidente sobre os imóveis edificados próprios ou alugados e sobre a prestação de serviços em função da emissão dos decretos municipais de impedimento de funcionamento das academias, bares, barbearias, casas noturnas, comércio varejista, clubes sociais, escritórios de advocacia e contabilidade, estabelecimentos de eventos, restaurantes e salões de beleza, de exercerem as suas atividades laborais durante o ano de 2020 no Município de Dracena.

Ora, além de advogar em causa própria, o vereador advogado também legisla em causa própria, pois criou um projeto de lei que autoriza a Administração Pública Municipal isentar ou perdoar IPTU para diversos profissionais, dentre eles escritórios de advocacia e academias de ginástica, na qual também é proprietário.

Destarte, denota-se que o vereador elaborou o referido projeto de lei para benefício próprio. Senão vejamos:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the name "Júlio Cesar Monteiro da Silva".

Ocorre que, com a expedição do Decreto Municipal nº 7.245/20 de 20/03/2020, este determinou que toda a população ficasse em casa e que somente as atividades essências poderiam estar funcionando, com isso ficamos impedidos de abrir e consequentemente de funcionar e exercer nosso labor, parafraseando um ditado popular, ficamos ao “Deus dará”, sem a renda dos nossos alunos, o embargante não tinha outra solução, achou por bem parar de pagar o Refis 2019 e também os impostos de 2020 para manter os salários da funcionários, dos professores e da própria sobrevivência das famílias.

Como todos sabemos, estes decretos municipais foram se estendendo sem parar por quase 7 (meses) meses ininterruptos, voltando a ter atividade somente em 25 de setembro do ano passado, mesmo com a publicação do **Decreto Federal nº 10.344 de 08 de maio de 2020** onde as academias foram incluídas no rol das atividades essenciais, ou seja; o que já estava difícil, tornou-se impossível de manter qualquer tipo de contas em dia em função do impedimento decretado.

Neste ano, a formula mágica se repetiu de fevereiro a maio em nossa cidade, trazendo ainda mais prejuízos, ou seja, estamos a mais de 1 ano e 7 meses sofrendo com estas medidas inconstitucionais determinadas pelo prefeito anterior e o atual.

Passamos pela fase da causa (Pandemia), e agora estamos morrendo com os efeitos dela, que se prolongarão segundo pesquisas econômicas, uns 2(dois) anos para voltarmos ao patamar de março de 2020. A Prefeitura Municipal fechou nosso estabelecimento e nos impidiu de trabalhar, com isso nossos alunos, nossa maior fonte de renda, desapareceram e consequentemente não temos como pagar os impostos e muitas outras contas, porque não tivemos durante todo este período um amparo por parte do governo municipal.

Infelizmente vivemos em um País onde os governantes não se dão ao respeito aos direitos tanto das pessoas como das empresas. Em países sérios, que respeitam

A fim de demonstrar a veracidade dos fatos alegados, constata-se que o vereador, nos autos do processo [REDACTED] opôs Embargos à execução (trecho acima), relatando claramente que não efetuou o pagamento dos impostos do ano de 2020.

Assim, resta demonstrada que [REDACTED] haja vista que seria beneficiado com a isenção ou remissão do IPTU de seu estabelecimento.

DA INFRAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO E À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE DRACENA.

Reza o art. 10 do Regimento interno da Câmara Municipal de Dracena:

Artigo 10 - É vedado ao Vereador:

(...)

II - desde a posse:

(...)

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I

FL. N°	06
PROC. N°	CP 02

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Dracena:

Artigo 30 - É vedado ao Vereador:

(...)

II - desde a posse:

(...)

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Isto posto, chega-se à conclusão que o Representado, no uso da vereança, **patrocinou causa contra a administração pública municipal**, vindo, consequentemente, a ferir os preceitos dos art. 10, II, d, do Regimento Interno da Câmara e o art. 30, II, d, da Lei Orgânica de Dracena.

Diante das circunstâncias acima explanadas, cumpre, ainda, transcrever o artigo 11 do RI:

Artigo 11 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior (patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro

parlamentar: o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

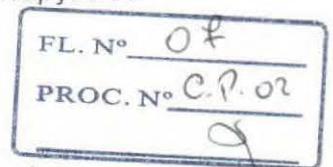
Em decorrência de tudo retro alegado, resta claro que o representado violou expressamente, além da Lei Orgânica e o Regimento Interno, a nossa Carta Magna, bem como o Decreto Lei 201/67, mais especificamente o inciso III, do art. 7º, que assim averba:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.



§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Diz o artigo 117, do Regimento Interno:

"Art. 117. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 17/93.

A Lei Complementar Municipal nº 17, de 21 de abril de 1993, dispõe sobre as infrações político-administrativa do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Já em seu artigo 1º, a lei dispõe que o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores perderão o mandato, por extinção ou cassação, em decorrência de infração político-administrativa, assegurando-se a ampla defesa.

Estabelece o art. 8º, I, da LC 17/93:

Art. 8º - O vereador terá seu mandato cassado quando:

I – Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

O processo de cassação do Vereador deverá observar o rito disposto no artigo 9º, incisos I a XVI, da Lei Complementar Municipal 17/93, inclusive quantos aos impedimentos elencados no art. 10 da referida lei, dando-se primazia para a maior ampla defesa do representado.

DO PEDIDO

Que seja recebido, processado e ao final cassado o mandato do representado vereador, de acordo com o art. 9º, incisos I a XVI, da Lei Complementar Municipal nº 17/93 e a aplicação subsidiária do rito elencado no art. 5º, I a VII, do Decreto Lei 201/67.

Termos em que,

Pede deferimento.

Dracena, 05 de dezembro de 2022.

FL. N°	08
PROC. N°	C.R.02

[Signature]

[Signature]
VALTER FERNANDES
Presidente
Comissão Provisória do Partido Patriota

FL. N° 09
PROC. N° C.R.02



JUSTIÇA ELEITORAL

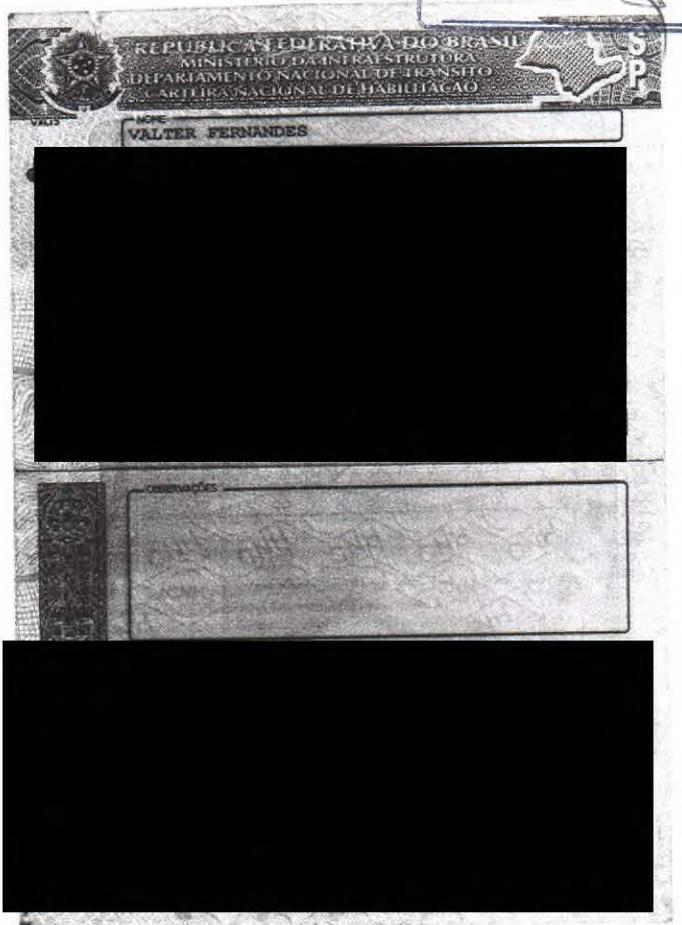
CERTIDÃO

CERTIFICO que, de acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o(a) Senhor(a) **VALTER FERNANDES** (Título Eleitoral: 052646050108) é **PRESIDENTE** (exercício: 23/02/2021 a 31/12/2022) do órgão partidário, abaixo discriminado:

Partido/Federação:	51 - PATRIOTA - PATRIOTA
Órgão Partidário:	Órgão provisório
Abrangência:	DRACENA - SP - Municipal
Vigência:	Início: 23/02/2021 Final: 31/12/2022
Código de Validação:	Dk0tPKsuRqi1P3ucKQiyCugHqFg=
Certidão emitida em:	21/11/2022 13:57:34

- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nestas informações.
- Os dados partidários de abrangência nacional são de responsabilidade do TSE e os de abrangência regional/municipal são de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.

FL. N° 10
PROC. N° C. 8.02





Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

FL. N° JL
PROC. N° C.R.02

VOTAÇÃO NOMINAL ACOLHIMENTO OU NÃO DA DENÚNCIA

Denúncia: Cassação do mandato do Vereador Júlio César Monteiro da Silva

Denúncia protocolada às 11h56min, do dia 05/12/2022, sob nº 004488, tendo como Denunciante Diretório Municipal dos Democratas, por seu Presidente Valter Fernandes.

Discussão e votação única - Maioria simples, de acordo com a Lei Complementar 017/93, de 22 de abril de 1993, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; e do Regimento Interno da Câmara.

NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO
CÉLIO ANTONIO FERREGUTTI		X
DANILO LEDO DOS SANTOS		X
EDENILSO DA SILVA CARVALHO		X
JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA	XXX	
LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE		X
MARIA A. DA SILVA GASQUES MATEUS		X
NILTON SATOSHI SHIMODO		X
RODRIGO CASTILHO SOARES		X
RODRIGO ROSSETTI PARRA		X
SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA		X
SIDNEI DA SILVA CONTELLI		X
VICTOR SILVA ALMEIDA PALHARES		X
CLAUDINEI MILLAN PESSOA (só vota se empatar)	0	11
RESULTADO		

Dracena, 05 de dezembro de 2022.

Visto:

Claudinei Millan Pessoa
= Presidente =

Danilo Ledo dos Santos
= 1º Secretário =



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N°	12
PROC. N°	C.P.02

DECLARAÇÃO

Claudinei Millan Pessao, Presidente da Câmara Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, **DECLARA** que, de posse da **DENÚNCIA** de Cassação do mandato do Vereador **Julio César Monteiro da Silva**, protocolada sob n.º 004488, de 05/12/2022, tendo como denunciante a Comissão Provisória do Partido Patriota, por seu representante, o Senhor Valter Fernandes, [REDACTED]

[REDACTED] e, de acordo com a Constituição Federal e a Lei Complementar n.º 17/1993, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto Lei n.º 201/67, determinou sua leitura na 40ª Sessão Ordinária, do 2º ano da 18ª Legislatura, realizada em 05 de dezembro de 2022. Após a leitura, consultou o Plenário sobre o seu recebimento ou não. **DECLARA** ainda que a denúncia foi **REJEITADA** pela unanimidade dos Vereadores. **DECLARA** finalmente que o vereador Júlio César Monteiro da Silva se absteve de votar.

Era o que tinha a Declarar.

SALA DA PRESIDÊNCIA “MESSIAS FERREIRA DA PALMA”.

Dracena, 06 de dezembro de 2022.

Claudinei Millan Pessoa
Presidente